



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 00211/17**

Objeto: Acompanhamento da Gestão  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo  
Interessados: Flávio Costa de Lima e outros

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00021/17

Cuidam os presentes autos do acompanhamento da gestão do Poder Executivo do Município de São Miguel de Taipu/PB, referente ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base em inspeção *in loco* realizada no dia 22 de fevereiro de 2017, elaboraram relatório, fls. 61/73, onde evidenciaram, em síntese, os seguintes aspectos: a) no dia da diligência foram realizados 06 (seis) certames licitatórios, todos na modalidade Pregão Presencial, tendo como pregoeiro o Sr. Flávio Costa de Lima; b) os Pregões Presenciais n.º 001 e 002/2017 foram declarados desertos, enquanto o Pregão Presencial n.º 006/2017 apresentou um único licitante, mas com preço considerado inaceitável pelo pregoeiro, pois superou o valor de referência; c) os Pregões Presenciais n.ºs 003 e 004/2017 foram efetuados com a participação de 02 (dois) licitantes, ao passo que o Pregão Presencial n.º 005/2017 foi implementado com a presença de apenas 01 (um) participante; d) a Comuna formalizou, até o dia 21 de fevereiro do corrente ano, 04 (quatro) Inexigibilidades de Licitação, sendo 02 (duas) para contratações de serviços jurídicos, 01 (uma) para apresentações de bandas musicais e 01 (uma) para execução de serventias contábeis; e) a Tomada de Preços n.º 002/2017, prevista para o dia 02 de março, atinente à contratação de empresa para urbanização do portal na entrada da cidade, não foi instruída com o Projeto Básico, a planilha de composição de custos, as especificações técnicas da obra e as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs; f) os serviços descritos na TP n.º 002/2017 estavam em fase de execução, existindo procedimentos licitatórios específicos para aquisições de materiais; g) o Centro de Saúde da Urbe estava sem produtos médico-hospitalares e com carência de água potável; h) o almoxarifado, além de poucos medicamentos, não possuía controle de estoque e de validade dos produtos; i) a unidade de educação localizada na zona urbana, com instalações precárias, não tinha merenda, existindo na despensa apenas 03 (três) sacos de sal; j) a Creche Francisca Marinho Falcão estava com 01 (uma) sala de berçário desativada, apesar da grande procura de vagas, e com péssima qualidade da água; k) a Escola CIEM não possui banheiro e salas para alunos com necessidades especiais, refeitório, como também ambientes de informática e de leitura; l) o Município, não obstante encontrar-se em situação de emergência desde o final do ano de 2016, realizou a festa de São Sebastião, ocasionando, inclusive, gastos com hospedagens e alimentação de bandas, palco e som; m) o Sistema de Licitações da Comuna é fornecido pela empresa ELMAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. sem a formalização do devido contrato; e n) o Portal da Transparência e a contabilidade estavam desatualizados, constando dados da execução orçamentária e financeira apenas até o dia 31 de janeiro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 00211/17**

Ao final, os analistas da DIAGM II, destacando a necessidade de expedição de alerta para que o Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB corrigisse as inconformidades administrativas detectadas e de envio de recomendações ao citado ordenador de despesas, pugnaram pelas emissões de cautelares, com vistas à sustação das homologações dos Pregões Presenciais n.ºs 004 e 005/2017, como também à suspensão da realização da Tomada de Preços n.º 002/2017. Além disso, solicitaram a interrupção das despesas decorrentes das inexigibilidades de licitação para contratação de serviços jurídicos e contábeis, devendo os procedimentos serem repetidos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante realçar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

Ademais, é importante ressaltar que as Cortes de Contas têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito – *fumus boni juris* – e o perigo na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 00211/17**

demora – *periculum in mora*. O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Neste sentido, impende salientar que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, em seu art. 195, § 1º, disciplina a possibilidade de adoção de cautelares pelo TCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

*In casu*, concorde exposto pelos especialistas da unidade de instrução, verifica-se que os Pregões Presenciais n.ºs 004 e 005/2017, ambos realizados no dia 22 de fevereiro, objetivando as aquisições de materiais de construção para obras de interesse da Urbe, possuem inconformidades, notadamente a carência de indicação dos recursos orçamentários para pagamento das despesas e a falta de justificativas para as quantidades previstas como licitadas. Assim, em consonância com o entendimento técnico, medida cautelar deve ser expedida para sustar a homologação dos procedimentos e as formalizações dos contratos correlatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 00211/17**

Do mesmo modo, em relação à Tomada de Preços n.º 002/2017, efetivada no dia 02 de março de 2017, tendo como finalidade a contratação de empresa para urbanização do Portal na entrada da cidade, constata-se, de acordo com o relato dos inspetores da Corte, a carência de Projeto Básico, de planilha de composição de custos, das especificações técnicas da obra e das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs. Ademais, os peritos do Tribunal evidenciaram que parte dos serviços definidos na licitação já foram executados. Logo, mister se faz a concessão de cautelar para suspender o processamento da supracitada licitação e correção do objeto licitado.

No tocante às Inexigibilidades de Licitação realizadas para as contratações de serviços advocatícios, de serventias contábeis e de bandas musicais, concorde exame implementado pelos técnicos deste Areópago, restou patente a ausência de pareceres jurídicos válidos, haja vista que as peças acostada aos procedimentos estavam sem assinatura da assessora jurídica e que os prazos para publicações das ratificações das inexigibilidades não foram cumpridos. Portanto, no que tange aos contratos pendentes (advogados e contador), os mesmos reclamam suas nulidades, devendo o Chefe do Poder Executivo interromper os pagamentos e repetir os procedimentos, tendo como base os ditames definidos na Lei Nacional n.º 8.666/1993, notadamente quanto à clara indicação das atividades a serem executadas pelos profissionais.

Por fim, com base nas informações coletadas na diligência *in loco*, constata-se que o Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, deve adotar medidas administrativas corretivas urgentes para regularizar as inconformidades detectadas nos processamentos das despesas públicas, nas divulgações de dados no Portal da Transparência, nos controles de gastos com combustíveis e peças em consonância com os preceitos definidos na Resolução Normativa RN – TC – 05/2005, nas implementações de licitações, inexigibilidades e dispensas, bem como nas realizações de gastos com festividades, haja vista a vedação prevista no art. 2º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC – 03/2009, *verbum pro verbo*:

Art. 2º. O órgão ou entidade responsável pela realização do evento deverá encaminhar ao gestor exposição de motivos, justificando a necessidade da contratação de banda, grupo musical, profissional ou empresa do setor artístico, a qual, devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerará um processo administrativo.

§ 1º. O gestor público deve abster-se de realizar despesa desta natureza, quando a entidade encontrar-se sob o estado de calamidade pública ou emergência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 00211/17**

Ante o exposto:

- 1) defiro, com as devidas adequações, as cautelares pleiteadas pelos analistas do Tribunal e determino, com a URGÊNCIA necessária, as INTIMAÇÕES PESSOAIS do Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças da Urbe, Sra. Margareth Ângela Bezerra da Silva, do pregoeiro da Comuna, Sr. Flávio Costa de Lima, e do assessor técnico, Dr. Elly Martins Norat, para a imediata suspensão dos certames licitatórios, nas modalidades Pregões Presenciais n.ºs 004 e 005/2017, e Tomada de Preços n.º 002/2017, na fase em que se encontrarem, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos devidos esclarecimentos acerca da matéria pelas referidas autoridades;
- 2) da mesma forma, ordeno a sustação dos acordos firmados com base em Inexigibilidades de Licitações para contratações de advogados e contador, devendo serem efetivados novos procedimentos pela Comuna de São Miguel de Taipu/PB, desta feita, em total consonância com os ditames previstos na Lei Nacional n.º 8.666/1993, notadamente quanto à clara indicação das atividades a serem executadas pelos profissionais;
- 3) outrossim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, adote as medidas administrativas corretivas destacadas no item "5.V" do relatório técnico, fls. 61/73, corrigindo, inclusive, as falhas verificadas nas áreas de saúde e educação, objetivando regularizar o gerenciamento operacional da Urbe durante o exercício financeiro de 2017; e
- 4) além disso, envio recomendações ao Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, para que o mesmo, nas futuras contratações de atrações musicais, demonstre critérios objetivos para escolha dos artistas, devendo, necessariamente, serem observados os ditames estabelecidos no art. 2º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC – 03/2009, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 03 de março de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 3 de Março de 2017 às 10:14



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR